

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista
Nº 09216/11/95

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS

Visando simplificar algumas operações de cálculos, apresentamos a seguir um método pouco utilizado pelo Departamento Pessoal, para obter-se a média de horas extras e outros adicionais, à serem integralizadas no:

- 13º salário;
- Férias normais ou indenizadas;
- 1/3 constitucional sobre férias;
- Aviso Prévio indenizado;
- Indenização Adicional;
- Descanso Semanal Remunerado; e
- Salário Maternidade.

Como é sabido, as horas extras por exemplo, não se calcula a média pelos valores, e sim pelas horas efetivamente trabalhadas durante o período-base.

Dessa maneira, se o empregado realizou as horas extras durante o período-base, sob um único adicional, então o cálculo é muito simples, pois é só achar a média aritmética simples, isto é, soma-se as horas extras durante o período-base e divide-se pelo número de meses efetivamente trabalhadas.

Por outro lado, quando o empregado realiza horas extras sob vários adicionais (50, 80, 100, 150%, etc) o cálculo da média, uma à uma, seria um tanto trabalhoso e irracional.

Nesse caso, utiliza-se o método de cálculo pela “Media Aritmética Ponderada - MAP”.

A Média Aritmética Ponderada permite-nos achar simultaneamente, em apenas único cálculo, o percentual de todos os adicionais, de acordo com o número de horas realizadas.

Exemplo: um determinado empregado, realizou horas extras a base de: 50, 100, 150 e Adicional 20%.	Noturno de
--	------------

1º PASSO:

O primeiro passo é tabular os dados do período-base.
O período-base é o número de meses anteriores, que servirá de base para efeito de cálculo da média, sendo:

- a) para 13º salário: o período-base é de janeiro a dezembro ou admissão a dezembro;
- b) para Aviso Prévio indenizado: toma-se 12 últimos meses;
- c) para Férias normais ou indenizadas, inclusive o 1/3 constitucional: toma-se como base o período aquisitivo;
- d) para Indenização Adicional: toma-se 12 últimos meses;
- e) para DSR: toma-se como base a semana anterior;
- f) para Salário-Maternidade: toma-se os 6 últimos meses.

Tabulação de dados - Período janeiro a dezembro/95:

MÊS/ANO	HORAS EXTRAS 50%	HORAS EXTRAS 100%	HORAS EXTRAS 150%	AD. NOTURNO 20%
---------	------------------	-------------------	-------------------	-----------------

01/95	7,0	8,0	2,0	248,0
02/95	12,0	1,0	-	192,0
03/95	4,0	-	-	32,0
04/95	-	8,0	-	-
05/95	12,0	-	-	-
06/95	4,0	7,0	-	240,0
07/95	5,0	7,0	1,0	248,0
08/95	1,0	2,0	-	192,0
09/95	2,0	1,0	-	124,0
10/95	9,0	2,0	-	96,0
11/95	1,0	8,0	2,0	24,0
12/95	4,0	7,0	-	96,0
TOTAL	61,0	51,0	5,0	1.492,0

2º PASSO:

O segundo passo é obter o resultado das somas.
Multiplicando-se o total de horas pelos adicionais e somam-se os resultados, bem como de total de horas realizadas durante o período. Portanto temos:

TOTAL DE HORAS	X	ADICIONAIS	=	TOTAL
61,0	X	1.50	=	91,5
51,0	X	2.00	=	102,0
5,0	X	2.50	=	12,5
1.492,0	X	0.20	=	298,4
1.609,0	<= TOTAIS =>			504,4

3º PASSO:

O terceiro passo é obter o percentual único ponderado.
Toma-se o valor do somatório do resultado, dividindo-se pelo total de horas. Portanto temos:

$504,4 : 1.609,0 = 0.3135$ ou seja 31,35%

Portanto, até aqui conhecemos o percentual único ponderado, dos adicionais de horas extras, bem como também do adicional noturno.
Resta-nos saber a média de horas anuais do período-base.

4º PASSO:

O quarto passo é obter a média anual de horas.
Toma-se o total do somatório de horas e divide-se por 12 meses.

$1.609,0 : 12 \text{ meses} = 134,08 \text{ hs/centesimais}$

Obs. Via de regra, a divisão será sempre por 12 meses, mesmo nos casos proporcionais, com menos de 12 meses de casa.

Exemplo: média de 7 meses, portanto 7/12 avos sobre a média, temos portanto:

X horas : 7 meses = média de 1 mês

7/12 avos sobre a média, temos:

$(\text{média} : 12 \text{ meses}) \times 7 = \text{média de hora de } 7/12 \text{ avos.}$

O 7, primeiro dividiu e depois multiplicou. Simplificando matematicamente é nulo. Resta apenas a divisão por 12.

Daí, porque, a regra manda dividir sempre por 12 meses.

5º PASSO:

O quinto passo é obter o valor da integração no 13º salário, à ser pago ao empregado.
Como já conhecemos o respectivo adicional, em percentual, e também a média anual de horas, resta-nos multiplicar o percentual (ou o índice) do adicional sobre o salário-hora e o resultado multiplicar sobre a média anual de horas.
Digamos, à título de exemplo que, o salário-hora seja de R\$ 10,00. Temos portanto:

$R\$ 10,00 \times 0,3135 = R\$ 3,14$

$R\$ 3,14 \times 134,08 = R\$ 421,02$

Portanto, R\$ 421,02 será o valor à ser integrado no 13º salário, que somado ao valor do 13º salário ficará assim:

R\$ 2.200,00 (R\$ 10,00 x 220hs)
R\$ 421,02
R\$ 2.621,02 (valor do 13º salário à ser pago)

Como vimos, o exemplo foi destinado ao cálculo do 13º salário, porém da mesma maneira se aplica nos casos de férias (normais, indenizadas e proporcionais), DSR (base por semana), Aviso Prévio indenizado, etc, sempre obedecendo o período-base para cada uma delas, como vimos anteriormente no 1º passo.

Obs.: O presente método não se aplica quando a integração é feita com base em valores (R\$). Neste caso, aplica-se a regra da média aritmética simples.

REGISTRO DE EMPREGADOS - INFORMATIZAÇÃO

A Portaria nº 1.121, de 08/11/95, editada no RT 091/95 (anterior), que tratou sobre a informatização de registro de empregados, foi republicada novamente no DOU de 10/11/95, por não ter sido publicado o Anexo I, que trata sobre o Cadastro Principal do Empregador. Veja o modelo a seguir:

ANEXO I
CADASTRO PRINCIPAL DO EMPREGADOR
Razão Social
Nome Fantasia
Número do Cadastro Geral do Contribuinte -CGC
Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE)
Endereço
Bairro
Código do Município conforme Codificação do IBGE
CEP
Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE
Nome
Filiação - Nome do Pai
Filiação - Nome da Mãe
Data do Nascimento (DDMMAAAA)
Naturalidade
UF Naturalidade
Nacionalidade
Sexo
Endereço
Bairro
Município
UF
CEP
Número CPF
Carteira de Identidade Número
Carteira de Identidade Órgão Expedidor
Carteira de Identidade UF Expedição
Carteira de Identidade Data Expedição
Carteira de Trabalho - Número
Carteira de Trabalho - Série
Carteira de Trabalho - Data Expedição
Estrangeiro Número Identidade
Estrangeiro Validade Carteira de Identidade
Estrangeiro Tipo Visto
Estrangeiro Número Carteira Trabalho
Estrangeiro Carteira de Trabalho Série
Estrangeiro Carteira de Trabalho Data Expedição
Estrangeiro Carteira de Trabalho Validade
Data Admissão (DDMMAAAA)
Data Desligamento (DDMMAAAA)
Cargo
Alteração de Cargo
Função
Número PIS/PASEP
Data de Cadastramento no PIS (DDMMAAAA)
Data de Cadastramento no PASEP (DDMMAAAA)
Registro de acidente no trabalho ou doença profissional
Grau de Instrução
Habilitação Profissional
Nome do Conselho Regional
Sigla do Conselho Regional
Registro no Conselho Regional - Número
Registro no Conselho Regional - Região
Remuneração - Valor
Forma Remuneração
Adicional de Insalubridade
Adicional de Periculosidade
Outros adicionais

Local/Setor de Trabalho
Jornada de Trabalho
Horário Descanso
Descanso Semanal Remunerado (DSR)
Férias - Período Aquisitivo
Férias - Período Concessivo
Afastamentos Legais
Participação na CIPA
Data do Último Exame Médico Periódico (DDMMAAAA)
Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras

INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A Portaria nº 2.763, de 10/11/95, DOU de 13/11/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de novembro de 1995. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 9.032, de 28/04/95, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro/93;

Considerando a Lei nº 8.213 de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.171, de 27/10/95, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94, e convalida todos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.138, de 28/09/95;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de novembro de 1995, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => URV (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
NOV/91	Cr\$	1.000,5362	1.000,00	637,64	0,00156912
DEZ/91	Cr\$	791,0627	1.000,00	637,64	0,00124061
JAN/92	Cr\$	637,1830	1.000,00	637,64	0,00099928
FEV/92	Cr\$	506,0221	1.000,00	637,64	0,00079359
MAR/92	Cr\$	406,5088	1.000,00	637,64	0,00063752
ABR/92	Cr\$	334,2450	1.000,00	637,64	0,00052419
MAI/92	Cr\$	276,6013	1.000,00	637,64	0,00043379
JUN/92	Cr\$	222,1697	1.000,00	637,64	0,00034842
JUL/92	Cr\$	183,8392	1.000,00	637,64	0,00028831
AGO/92	Cr\$	150,5891	1.000,00	637,64	0,00023617
SET/92	Cr\$	123,0505	1.000,00	637,64	0,00019298
OUT/92	Cr\$	99,2502	1.000,00	637,64	0,00015565
NOV/92	Cr\$	78,7263	1.000,00	637,64	0,00012347
DEZ/92	Cr\$	64,0624	1.000,00	637,64	0,00010047
JAN/93	Cr\$	51,0132	1.000,00	637,64	0,00008000
FEV/93	Cr\$	39,8821	1.000,00	637,64	0,00006255
MAR/93	Cr\$	31,6801	1.000,00	637,64	0,00004968
ABR/93	Cr\$	24,9706	1.000,00	637,64	0,00003916
MAI/93	Cr\$	19,4702	1.000,00	637,64	0,00003053
JUN/93	Cr\$	15,1649	1.000,00	637,64	0,00002378
JUL/93	Cr\$	11,6349	1.000,00	637,64	0,00001825
AGO/93	CR\$	9,0011	1,00	637,64	0,01411634
SET/93	CR\$	6,8077	1,00	637,64	0,01067640
OUT/93	CR\$	5,0364	1,00	637,64	0,00789850
NOV/93	CR\$	3,7329	1,00	637,64	0,00585421

DEZ/93	CR\$	2,7674	1,00	637,64	0,00433999
JAN/94	CR\$	2,0148	1,00	637,64	0,00315980
FEV/94	CR\$	1,4366	1,00	637,64	0,00225298
MAR/94	URV	1,4366	1,00	1,00	1,43658926
ABR/94	URV	1,4366	1,00	1,00	1,43658926
MAI/94	URV	1,4366	1,00	1,00	1,43658926
JUN/94	URV	1,4366	1,00	1,00	1,43658926
JUL/94	R\$	1,4366	1,00	1,00	1,43658926
AGO/94	R\$	1,3543	1,00	1,00	1,35425081
SET/94	R\$	1,2841	1,00	1,00	1,28413694
OUT/94	R\$	1,2650	1,00	1,00	1,26503491
NOV/94	R\$	1,2419	1,00	1,00	1,24193492
DEZ/94	R\$	1,2026	1,00	1,00	1,20260959
JAN/95	R\$	1,1768	1,00	1,00	1,17683686
FEV/95	R\$	1,1575	1,00	1,00	1,15750650
MAR/95	R\$	1,1462	1,00	1,00	1,14615952
ABR/95	R\$	1,1302	1,00	1,00	1,13022337
MAI/95	R\$	1,1089	1,00	1,00	1,10893188
JUN/95	R\$	1,0811	1,00	1,00	1,08114642
JUL/95	R\$	1,0618	1,00	1,00	1,06182127
AGO/95	R\$	1,0363	1,00	1,00	1,03632761
SET/95	R\$	1,0259	1,00	1,00	1,02586380
OUT/95	R\$	1,0140	1,00	1,00	1,01400000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 832,66, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-

benefício apurado e o valor de R\$ 832,66 será incorporada ao benefício em 1º de maio de 1996, juntamente com o reajuste de que trata o art. 29, § 1º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 4º - Os valores das parcelas de que tratam as Portarias nº 714, de 09/12/93, e nº 813, de 19/01/94, incluídas para pagamento na competência novembro/95, serão reajustados pelo percentual de 1,40%, correspondente ao INPC de outubro/95.

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENDIMENTOS SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

De acordo com o Parecer Normativo nº 5, de 06/11/95, DOU de 08/11/95, da Secretaria da Receita Federal, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte no mês do efetivo recebimento os rendimentos recebidos acumuladamente, excluídos os isentos e não-tributáveis.

O rendimento acumulado, pago a maior em exercícios ou meses anteriores, deverá ser diminuído do rendimento bruto tributável, na determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, no mês de sua devolução, excetuado o relativo ao 13º salário, que será dedutível apenas no mês da próxima quitação. Na íntegra:

Indaga-se sobre o tratamento tributário de rendimentos recebidos acumuladamente, bem como as implicações de eventual devolução, no caso de se constatar a ocorrência de pagamentos a maior em exercícios ou meses anteriores.

2. A Lei nº 7.713, de 22/12/88, em seus arts. 2º, 7º, inciso I, § 1º e 12, dispõe, in verbis:

- “ Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.
- Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
I - Os rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

- Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. “

03. O art. 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/90, reitera o disposto nos artigos acima citados quando disciplina:

“ Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. “

3.1. Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

04. Integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidas, adicionais referentes a pagamentos de períodos anteriores, inclusive os juros e a correção monetária eventualmente devidos.

4.1. Os rendimentos isentos ou não-tributáveis não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda na fonte.

4.2. Alerta-se que, se no mês do pagamento dos rendimentos acumulados forem pagos outros rendimentos tributáveis pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos a qualquer título, compensando-se o imposto já retido durante o mês.

05. Os rendimentos pagos acumuladamente, a título de 13º salário e eventuais acréscimos, são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos acumulados, sujeitando-se ao imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento acumulado, que se considera, nesse caso, mês da quitação, para efeito de tributação na fonte.

06. Caracterizada a ocorrência de pagamentos a maior, em exercícios ou meses anteriores, de rendimentos acumulados sujeitos à tributação na fonte e na declaração, a importância paga a maior é considerada como antecipação, tributável no mês do seu recebimento. Por ocasião do acerto, o valor pago a maior deverá ser diminuído do rendimento bruto na determinação da base de cálculo do imposto na fonte no mês de sua devolução.

6.1. Tratando-se de devolução relativa ao 13º salário, rendimento esse sujeito à tributação exclusiva na fonte, o imposto retido a maior deverá ser compensado com o imposto incidente sobre o valor do 13º salário correspondentes à próxima quitação.

À consideração superior.

CLARICE MILMAN RIBENBOIM
Auditora-Fiscal do Tesouro Nacional

Concordo.

RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO
Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda

Aprovo.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO
Coordenador-Geral.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”